



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 06 DE MAIO DE 2011.

Convalida a Resolução nº 05/2010-AR, de 19 de fevereiro de 2010, que aprova as Normas para Revalidação de Diplomas de Graduação expedidos por Estabelecimentos Estrangeiros pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

O Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA-IFPB, no uso de suas atribuições legais com base no § 1º do artigo 10 e no caput do art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e do inciso I do artigo 8º do Estatuto do IFPB, aprovado pela Resolução CS nº 29, de 31 de agosto de 2009, e considerando o disposto no inciso XIII do artigo 9º do Estatuto já mencionado, e de acordo com as decisões tomadas na sexta reunião ordinária, de 06 de maio de 2011, **RESOLVE:**

Art. 1º - Convalidar a **Resolução nº 05/2010, aprovada *ad referendum* em 19 de fevereiro de 2010**, que aprova as Normas para Revalidação de Diplomas de Graduação expedidos por Estabelecimentos Estrangeiros pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, incluída nestas o valor da taxa referente ao custeio das despesas administrativas, em anexo, nos termos da Resolução CNE/CES nº 01, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007.

Art. 2º - Esta Resolução deve ser publicada no Boletim de Serviço e no Portal do IFPB.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

ANTÔNIO CARLOS GOMES VARELA
Presidente do Conselho Superior



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 06 DE MAIO DE 2011.

ANEXO

**NORMAS PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO
EXPEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS ESTRANGEIROS**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I
Da Revalidação de Diplomas**

Art. 1º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), com base no disposto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei 11.892/08, que equipara os Institutos Federais às Universidades Públicas Federais, quanto à incidência das disposições que regulam, avaliam e supervisionam as Instituições e os cursos de Educação Superior, em conjunto com o art.48, § 2º, da LDB, e o art. 1º, da Resolução CNE/CES nº 8, de 04 de outubro de 2007, revalidará os diplomas de cursos superiores de graduação, expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior, idênticos, correspondentes ou análogos aos ministrados nesse Instituto.

§ 1º A correspondência ou analogia, citadas neste artigo, será entendida em sentido amplo, abrangendo estudos não só em áreas idênticas, mas também nas que sejam congêneres, similares ou afins.

§ 2º Nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, a revalidação é dispensável, subsistindo, todavia, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, deverá o requerente anexar cópia do acordo de que for beneficiado.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 06 DE MAIO DE 2011.

Capítulo II

Da Abertura do Processo e da Documentação

Seção I

Da Abertura do Processo

Art. 2º A solicitação de revalidação de diploma poderá ser feita a qualquer tempo e o processo será aberto e instaurado com o requerimento do interessado ao Reitor.

§ 1º O formulário de requerimento poderá ser retirado no Protocolo Geral da Reitoria ou no site do Instituto.

§ 2º O formulário de requerimento do interessado, acompanhado da documentação pertinente, será apresentado no Protocolo Geral da Reitoria.

§ 3º O requerimento poderá ser feito por terceiros, por meio de procuração, por instrumento público ou particular, com firma reconhecida do outorgante, acompanhada de cópia legível de documento de identidade ou de outro documento com foto do candidato e de seu procurador.

Art. 3º O IFPB revalidará também diploma de residentes em outros Estados brasileiros, mesmo onde haja Instituições de Ensino Superior que revalidem diplomas de cursos de graduação.

Parágrafo único. Será aceito requerimento para revalidação de diploma de cidadão não brasileiro, residente ou não no Brasil.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 30, DE 06 DE MAIO DE 2011.

Seção II

Da Documentação

Art. 4º O processo de revalidação de diploma será instaurado mediante requerimento do interessado, dirigido ao Reitor, munido dos seguintes documentos, apresentados com cópias autenticadas em cartório:

a) documento de identidade para brasileiro ou naturalizado e, no caso de estrangeiro, cópia de identidade e do visto permanente, expedido pela Superintendência da Polícia Federal, ou passaporte com visto permanente, concedido pela autoridade consular competente;

b) diploma de graduação a ser revalidado;

c) histórico escolar, com a indicação dos componentes curriculares cursados, contendo menções ou notas, carga horária plena para a integralização curricular do curso e carga horária de cada componente curricular constante do histórico escolar;

d) programas analíticos (conteúdos programáticos) dos componentes curriculares cursados com aproveitamento;

e) comprovante de recolhimento da taxa exigida;

f) prova de quitação com o serviço militar, no caso de brasileiro do sexo masculino;

g) comprovante de quitação com o serviço eleitoral, em caso de brasileiro;

h) comprovante atual de residência;

i) certidão de nascimento ou casamento;

§ 1º Os documentos, referidos neste artigo, deverão ser acompanhados da respectiva tradução para o português, realizada por instituição idônea ou tradutor juramentado.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 30, DE 06 DE MAIO DE 2011.

§ 2º Ao final do processo, em caso de deferimento, será exigida a apresentação do diploma original para fins de registro.

Art. 5º O diploma de graduação, histórico escolar, programas analíticos dos componentes curriculares, bem como outros documentos acadêmicos oriundos do país de origem deverão ser autenticados em consulado brasileiro com sede no país onde funcionar o estabelecimento de ensino que os expediu.

Parágrafo único. O procedimento de autenticidade de que trata o caput deste artigo é dispensado, no caso de documentos expedidos pelas autoridades competentes dos países que possuam acordos internacionais firmados com o Brasil, expressos nesse sentido.

Art. 6º A Pró-Reitoria de Ensino conferirá e examinará a idoneidade da documentação apresentada no requerimento, com o objetivo de verificar se satisfaz as exigências estabelecidas nestas normas.

Parágrafo único. Pedidos com documentação incompleta serão indeferidos liminarmente.

Seção III

Da taxa

Art. 7º Será cobrada uma taxa referente ao custeio das despesas administrativas desse processo no valor 250 (duzentos e cinquenta) reais. Se for necessária a realização de exames e provas adicionais, o interessado pagará 100 (cem) reais por cada exame ou prova.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 06 DE MAIO DE 2011.

**Capítulo III
Dos Refugiados**

Art. 8º Aos refugiados de guerra e aos refugiados políticos de outros países, que não possam exibir seus diplomas ou certificados ou outros documentos, é permitido demonstrar-lhes a existência, utilizando-se dos vários meios de prova em direito permitidos, para o fim de obter-lhes a revalidação.

**TÍTULO II
DO RITO PROCESSUAL**

**Capítulo I
Da Comissão de Revalidação**

Art. 9º O julgamento da Equivalência, para efeito de revalidação, será feito por Comissão, especialmente constituída pela Pró-Reitoria de Ensino.

§ 1º A Comissão possuirá, no mínimo, 4 (quatro), e, no máximo, 5 (cinco) membros, dos quais 3 (três) devem pertencer à coordenação do curso correspondente ao diploma a ser revalidado.

§ 2º A Comissão de Revalidação ad hoc será composta por membros pós-graduados do quadro permanente do IFPB.

§ 3º Um dos membros da Comissão, oriundo da coordenação do curso correspondente ao diploma a ser revalidado, deve ser o seu coordenador a menos que este decline da participação por escrito.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 30, DE 06 DE MAIO DE 2011.

§ 4º Pelo menos dois membros da Comissão ad hoc devem possuir pós-graduação na área do conhecimento que abrange o curso correspondente ao diploma a ser revalidado.

§ 5º É impedido de participar da Comissão aquele que possuir algum grau de parentesco e/ou ter sido professor ou orientador do requerente.

Capítulo II

Do Estudo da Comparação ou Analogia com os Cursos do IFPB

Seção I

Da Análise Curricular, dos exames, das provas e da Complementação Curricular

Art. 10. Caberá a Comissão de que trata o artigo anterior:

I- Examinar a:

a) afinidade de área entre o curso realizado no exterior e o oferecido pelo IFPB;

b) correspondência entre os conteúdos abordados no conjunto das disciplinas do curso realizado no exterior e do curso que é oferecido no IFPB.

§ 1º A Comissão poderá, ao longo da tramitação do processo de revalidação:

a) solicitar, a seu critério, documentação ou informações complementares que sejam consideradas necessárias;

b) A Comissão poderá determinar, na hipótese de persistirem dúvidas, que o candidato seja submetido a exames e/ou a provas, prestados em Língua Portuguesa, com o objetivo de caracterizar a equivalência de curso.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 30, DE 06 DE MAIO DE 2011.

§ 2º Ao analisar o processo de equivalência, a Comissão optará, fundamentalmente, por uma das seguintes conclusões:

I – correspondência integral, sem necessidade de exames, provas ou estudos complementares;

II – correspondência parcial, dependendo apenas de aprovação em exames e/ou provas;

III – correspondência parcial, dependendo apenas de estudos complementares;

IV – correspondência parcial, dependendo, cumulativamente, de estudos complementares e de aprovação em exames e/ou provas;

V – recusa da equivalência requerida.

Art. 11. Exigir-se-á que, em qualquer caso, o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Dessa forma, o parecer conclusivo da Comissão deve demonstrar que houve a correspondência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária e de 2/3 (dois terços) dos conteúdos essenciais abordados no conjunto de componentes curriculares ou assuntos estudados no curso realizado no exterior e os oferecidos pelo curso correspondente do IFPB.

Art. 12. No estudo de comparação ou analogia de currículo com aquele existente na IFPB, nos termos do artigo 1º, § 1º, destas normas, será considerada a atualização do currículo do requerente, no que se refere às inovações tecnológicas e aperfeiçoamento científico, bem como o conhecimento de componentes curriculares imprescindíveis ao desempenho profissional no país.

Art. 13. Nos casos em que for detectada a necessidade de complementação curricular em alguns componentes curriculares, por meio de



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 30, DE 06 DE MAIO DE 2011.

exames e/ou provas destinados à comprovação dessa equiparação, será realizado o seguinte procedimento:

§ 1º Os exames e/ou provas de que trata este artigo versarão sobre as matérias ou assuntos do currículo do curso correspondente oferecido pelo IFPB e serão elaborados pela Comissão e homologados pela Coordenação do Curso equivalente.

§ 2º Os exames ou provas serão realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência, pelo interessado, da decisão da Coordenação do Curso.

§ 3º O candidato será informado da data, hora e local da realização, duração e tipo de cada um dos exames ou provas pela Coordenação do Curso através de telegrama com aviso de recebimento. Essas informações serão afixadas na Coordenação do Curso e divulgadas no site do IFPB.

§ 4º Os exames e provas serão realizados sempre em língua portuguesa.

Art. 14. Para obter aprovação, o candidato deverá obter nota igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada exame ou prova específica, ou em cada parte de cada um dos exames ou das provas, conforme critérios estabelecidos pela Pró-Reitoria de Ensino.

§ 1º A nota, em cada exame ou prova específica ou parte de cada um dos exames ou das provas a que se refere o caput deste artigo, estará no intervalo de zero a dez pontos.

§ 2º Os resultados dos exames ou provas deverão ser encaminhados ao Departamento de Cadastro, Certificação e Diplomação da Pró-Reitoria de Ensino, através de atas expositivas do processo de avaliação,



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 30, DE 06 DE MAIO DE 2011.

devidamente aprovadas pela Comissão de Revalidação do Curso correspondente.

Art. 15. Quando a comparação dos cursos de graduação e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, poderá ser recomendado que o candidato realize estudos complementares no IFPB, na instituição de origem, ou em qualquer outra IES brasileira na qual o curso referente ao diploma a ser revalidado seja reconhecido pelo MEC.

§ 1º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para o curso brasileiro correspondente.

§ 2º Se após comparação do currículo cursado pelo interessado com o seu correspondente no IFPB, verificar-se a necessidade de frequência a mais de 12 (doze) componentes curriculares, o pedido de revalidação deverá ser indeferido.

Parágrafo único. O interessado terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da solicitação, para apresentar as informações ou a documentação complementar requerida, na forma dos art. 4º e 5º, sob pena de arquivamento do processo.

Seção II

Do prazo para análise

Art. 16. O pedido de revalidação será examinado no prazo máximo de 6 (seis) meses da data da sua recepção, fazendo-se o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 30, DE 06 DE MAIO DE 2011.

Capítulo III

Da Decisão Favorável

Art. 17. Cumpridas as etapas do processo de revalidação, a Comissão elaborará relatório circunstanciado, constando os procedimentos adotados, os resultados de cada etapa e o resultado final.

Art. 18. Após decisão favorável da Comissão, o diploma de graduação original será encaminhado ao Magnífico Reitor para assinatura do termo de apostila para, posteriormente, ser o processo remetido ao Departamento de Cadastro, Certificação e Diplomação.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 19. Da decisão da Comissão denegatória do pedido de revalidação caberá recurso, uma única vez, no âmbito do próprio IFPB, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão proferida.

§ 1º O recurso, devidamente fundamentado, deverá ser formulado pelo candidato por escrito dirigido à Comissão e entregue ao Protocolo Geral da Reitoria.

§ 2º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, o processo será encerrado e encaminhado ao Arquivo Geral.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 06 DE MAIO DE 2011.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. Não serão objeto de nova revalidação os diplomas já analisados e considerados não equivalentes aos emitidos pelo IFPB.

Art. 21. A taxa administrativa não será restituída, em qualquer hipótese.